AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.595 - CE (2019/0039696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CAMILA DE VASCONCELOS ROSSETTI
REPR. POR	:	RUTH DE VASCONCELOS ROSSETTI
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE012176

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO COM BASE NO JULGAMENTO DA ADI 4.357/DF PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97, REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE.
> 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.
> 2. "A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).
> 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na mencionada declaração de inconstitucionalidade não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5° da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, "com atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões acerca da aplicação da decisão que modulou os efeitos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, no que tange à correção monetária" (fl. 333).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 27 da Lei n° 9.868/99 e 1°-F da Lei n° 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), asseverando que a atualização dos cálculos deve ser dar com base no aludido art. 1º-F, o qual "ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (fl. 344).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 358/359, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator